



SERV. PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.780/2012
Data	26/12/12 Fls. 116
Rubrica	MP

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/020.780/2012
Data de Autuação: 26/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº E-051/12. Termo de Notificação nº 037/12 - Vistoria na Av. Lauro Sodré, e/f ao Shopping Rio Sul
Sessão Regulatória: 25 de Junho de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolizado nesta Agência em 26/04/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1535/13¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado com a finalidade de serem apuradas as supostas irregularidades dos técnicos de empresa terceirizada à serviço da CEG, quando da realização de obras para reforço no abastecimento dos bairros do Leme e Copacabana, em que encontravam-se sem Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quando da realização de fiscalização pela AGENERSA.

Preliminarmente, a Concessionária apontou a tempestividade uma vez que a Deliberação recorrida foi publicada em 11/04/2013, findando-se o prazo para interposição do recurso em 21/04/2013.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1535

DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - Relatório de Fiscalização CAENE nº E-051/12 - Vistoria na Av. Lauro Sodré, e/f ao Shopping Rio Sul.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.780/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão combinado com art. 19, IV da Instrução Normativa nº 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº -51/12 e no Termo de Notificação nº 037/12;

Art. 2º - determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente, LUIGI TROISI - Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.780/2012
Data: 26/12/12
Fls.: 117
Rubrica: <i>OC</i>

No mérito, fez breve síntese dos fatos e alegou o descabimento da multa aplicada no art. 1º no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por ter a responsabilidade sobre as irregularidades de utilização dos EPIs pelos técnicos terceirizados, além do armazenamento de material de forma incorreta e não sinalizada.

Acrescenta que "a CEG há de repisar seu entendimento de que a multa em espeque carece de fundamento para sua subsistência, posto que, ao contrário do que fora disposto no Voto do i. Conselheiro Relator, não se mostram contraditórias as alegações desta CEG (...)"

Na reunião interna realizada em 7 de maio de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio de minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

A Procuradoria desta AGENERSA relata que o principal argumento utilizado pela Concessionária é o de descabimento da multa aplicada, em razão de que foi feita a recomposição das obras de reforço no abastecimento dos Bairros do Leme e de Copacabana. *"Na realidade o respeitável recurso apresentada [o] não condiz com a realidade dos fatos, claramente esposados pelo Órgão Técnico da AGENERSA."* E diz mais, *"Houve irregularidades constatadas no uso do Equipamento de proteção Individual (EPI), bem como o armazenamento do material foi feito de forma incorreta e não sinalizado(...). O Livro de Obras por si só evidencia o descumprimento do Contrato de Concessão, notadamente, porque consta apenas uma vistoria realizada pela recorrente, coincidentemente no mesmo dia da vistoria realizada pela CAENE."*

Na Conclusão da CAENE *"(...) houve descumprimento da NR 06 - uso, conservação e higienização dos EPIs -, da Cláusula Primeira, §3º e da Cláusula Quarta, §1º, item 11, do instrumento concessivo."*

Em função destes fatos, conclui a Procuradoria que *"(...) o comportamento da recorrente não foi satisfatório, (...) o serviço não foi realizado adequadamente, com a inobservância dos princípios da eficiência, regularidade, continuidade e principalmente segurança."*

Em razões finais, reiterou as respostas anteriores, bem como o Recurso interposto. Ressaltou que *"(...) não deve subsistir a penalidade aplicada, especialmente no quantum em que foi dimensionada, mostrando-se guardar mais coerência, em último caso, a substituição da multa por advertência."*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.780/2012
Data	26/12/12
Fls.	118
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/020.780/2012
Data de Autuação: 26/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº E-051/12. Termo de Notificação nº 037/12 - Vistoria na Av. Lauro Sodré, e/f ao Shopping Rio Sul
Sessão Regulatória: 25 de Junho de 2013

VOTO

Trata-se da apreciação de Recurso tempestivo interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1535/13¹ de 25 de março de 2013. Esta formalizou o entendimento do Conselho Diretor em aplicar a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão das supostas irregularidades dos técnicos de empresa terceirizada à serviço da CEG, quando da realização de obras para reforço no abastecimento dos bairros do Leme e Copacabana, em que encontravam-se sem Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quando da realização de fiscalização pela AGENERSA.

Após fazer breve relato dos fatos, a recorrente adentra no mérito alegando o descabimento da multa aplicada mediante edição da Deliberação, ora guerreada, sob o argumento de que, *"a sanção de multa aplicada nos autos do processo em questão, mediante a edição da Deliberação nº 1535, de 25 de março*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1535

DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - Relatório de Fiscalização CAENE nº E-051/12 - Vistoria na Av. Lauro Sodré, e/f ao Shopping Rio Sul.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.780/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão combinado com art. 19, IV da Instrução Normativa nº 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº -51/12 e no Termo de Notificação nº 037/12;

Art. 2º - determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente, LUIGI TROISI - Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



SER	PROCESSO ESTADUAL
Processo	E-12/020.780 12012
Data	26/12/12 Fis. 120
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

de 2013, tem por base a responsabilidade da Concessionária sobre as irregularidades de utilização dos EPIs pelos técnicos terceirizados, além do armazenamento de material de forma incorreta e não sinalizada."

Ao analisar a defesa da Concessionária, observei que esta se baseia em um principal argumento: *"(...) a multa em espede carece de fundamento para sua subsistência, posto que, ao contrário do que fora disposto no voto do i. Conselheiro Relator, não se mostram contraditórias as alegações desta CEG (...)"*.

Sobre este aspecto, filio-me a Procuradoria, quando cita *"Na realidade o respeitável recurso apresentado não condiz com a realidade dos fatos, claramente esposados pelo Órgão Técnico da AGENERSA."* Confirmadas as irregularidades no uso do EPI, armazenamento de material feito de forma incorreta e não sinalizado, conforme relatório de fiscalização às fls. 05/08.

Conforme voto do então Conselheiro-Relator, ao qual me filio, restou configurada a falha na prestação de serviço em relação a eficiência, regularidade, continuidade e, principalmente, segurança, o que não foi observado pela Concessionária.

Cabe à AGENERSA regular e fiscalizar a concessão dos serviços, e, nesse diapasão, promover que a Concessionária cumpra com os dispositivos contratuais.

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor, está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:

Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 1535/13.

É o voto.

[assinatura]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SER. ... ESTADUAL
Processo E-12/020.780 12012
Data 26/12/12 Fls. 121
Rubrica: [assinatura]

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1659

DE 25 DE JUNHO DE 2013

**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CAENE Nº E-051/12. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 037/12
- VISTORIA NA AV. LAURO SODRÉ, E/F AO SHOPPING
RIO SUL.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.780/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 1535/13.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro